



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004373/2009-34
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

GFIP. INEXATIDÃO. DADOS NÃO RELACIONADOS COM OS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIDADE LANÇADORA. COMPETÊNCIA.

O Relatório Fiscal detalha, integralmente, a denominação do sujeito passivo.

Os documentos pertinentes ao lançamento fiscal identificam o sujeito passivo.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LANÇAMENTO FISCAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O lançamento é regido pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente revogada.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 04/2006, 06/2006, 12/2006 e 13/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informação inexata no campo do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), no período mencionado, já que o código do FPAS 515 está incorreto, sendo o código correto do FPAS 507.

O Relatório da multa aplicada (fls. 01 e 07) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, combinado com o art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/1991, limitada aos valores previstos na tabela do art. 32, inciso IV, § 4º da Lei 8.212/ 1991, no valor de R\$265,84 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/10/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 68/91) – acompanhado de anexos de fls. 92/123 –, alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente**, argui a nulidade do lançamento, **em primeiro lugar**, por erro e indefinição na identificação do sujeito passivo, pois o AI, "embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa expressamente a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica 'Outros', estes não especificados". Entende que a correta identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) é fundamental à defesa plena, pois, em vista da confusão que o Fisco estabeleceu em relação às duas empresas fiscalizadas, não é possível qualificar o débito, nem identificar quando um dos fiscalizados intervém como contribuinte ou quando intervém como responsável. Afirma, ainda, que embora haja previsão legal que autorize, em determinados casos, que se imputem a terceiros penalidades tributárias atribuídas por lei a um sujeito passivo específico, isto não pode ser entendido como autorização para que o Fisco desconsidere a personalidade jurídica de duas empresas legalmente constituídas e apure pretensas penalidades conjuntamente – afinal, a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do Código Civil, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **Em segundo lugar**, por conter penalidades pecuniárias decorrentes de supostos descumprimentos de

obrigações acessórias e considerando que as obrigações principais em que se assentam não são devidas por empresa optante pelo SIMPLES, sem que tenha havido a emissão de ato administrativo determinando a sua exclusão desse regime de tributação. E, **em terceiro lugar**, por duplicidade na aplicação da "multa regulamentar", tendo em vista que, quando dos lançamentos das contribuições supostamente recolhidas a menor, estes foram formalizados com multa de ofício – única cabível, em face do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Ainda, no que pertine ao artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, transcreve o artigo 44 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96 e os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN);

2. **No mérito**, postula o reconhecimento da insubsistência do lançamento, tendo em vista que a "multa regulamentar" objeto da presente autuação, a um, foi estabelecida com base em fundamento legal já revogado na data do lançamento, estando, portanto, em desacordo com o atualmente estabelecido em lei, mais especificamente, no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91; e, a dois, foi quantificada com base em parâmetros não previstos em lei;
3. registra, ainda, que os processos concernentes aos AIs n.º DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45), 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76) e 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), relativos ao lançamento de contribuições, "tão logo recebidos, foram todos contestados tempestiva e integralmente";
4. ao final, a impugnante requer sejam acolhidas suas razões de defesa, declarando integralmente insubsistente a "multa regulamentar" contestada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão nº 10-29.517 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 126/130) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 134/157), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre/RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processo e julgamento (fls. 166/167).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 131/134). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, pois o Auto de Infração, embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa, expressamente, a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica de “Outros”.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador e do sujeito passivo, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória imputada ao sujeito passivo direto dessa obrigação (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA), conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07) e seus anexos de fls. 01/66.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/66) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado

ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, bem como a identificação do sujeito passivo direto (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda), e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/07.

Cumpra esclarecer que – no rosto do Auto de Infração (fl. 01), no Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) – consta o termo “E OUTROS” na identificação do nome do sujeito passivo: “GRAFICA E EDITORA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA E OUTROS”. Os demais documentos inseridos dentro do presente processo consta como sujeito passivo somente a empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda.

Apesar de ser desnecessária, a inserção do termo “E OUTROS” no campo descritivo do sujeito passivo não macula o lançamento fiscal, eis que ficou claramente estabelecido no Relatório Fiscal (fls. 06/07) que os fatos geradores ocorreram na empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA (ora Recorrente). Esse fato de inserir no campo do sujeito passivo o termo “E OUTROS”, por si só, não enseja qualquer prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nem enseja vício de nulidade do lançamento fiscal.

Ressalta-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica de qualquer das empresas envolvidas, mas a constatação, pela Fiscalização, no tocante à parte das contribuições sociais lançadas, de quem seria o efetivo empregador dos trabalhadores contratados pela Recorrente.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o

agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo direto, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/05) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Com relação à nulidade por não emitir ato administrativo para a determinação da exclusão da empresa do SIMPLES, cumpre esclarecer que a Recorrente não é optante por esse regime de tributação. Assim, tal alegação é impertinente ao presente processo.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de que inexistiu a infração imputada pela auditoria fiscal, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente apresentou ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) com informações inexatas no código FPAS 515, em vez do código FPAS 507, para as competências 04/2006, 06/2006, 12/2006 e 13/2006.

O código do FPAS 515 não é próprio de empresa do setor de indústria nem de oficina gráfica de empresa jornalística, sendo o código correto do FPAS 507, eis que o seu objeto consta na Cláusula 3ª do Contrato Social: “*O objeto social é de indústria gráfica com impressão de livros, revistas, jornais e periódicos, serviços em geral, bem como o comércio de livros, revistas e papeis para gráfica*” (fl. 94).

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), transcritos abaixo:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32 - A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o

infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º. (redação dada pela Lei nº 9.528/97). (g.n.)

Decreto nº 3.048/1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º **O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.** (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar ao Fisco a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações corretas no campo do FPAS, para as competências 04/2006, 06/2006, 12/2006 e 13/2006.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação à alegação de multiplicidade de autuações sobre um mesmo fato gerador, aduzindo que a fiscalização lavrou múltiplas infrações sobre uma mesma conduta quando exigiu a multa de ofício nos lançamentos das obrigações tributárias principais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º. *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º. *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Constata-se que o presente lançamento fiscal decorre da inobservância pela Recorrente da infração prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), que consiste em a empresa apresentar a GFIP com informações inexatas ou incompletas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 04/2006, 06/2006, 12/2006 e 13/2006.

Por outro lado, o lançamento fiscal, constituído por meio do Auto de Infração da Obrigação Acessória (AIOA) de DEBCAD 37.167.823-4 (Processo nº 12269.004372/2009-90), foi lavrado porque a empresa apresentou a GFIP sem todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Vejamos a íntegra dos dispositivos legais infringidos, que estavam em vigor na data da autuação:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 3º *O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida*

Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

O arcabouço jurídico-previdenciário delineado acima afasta a alegação da Recorrente, eis que o presente processo decorre da circunstância fática pelas informações inexatas ou incompletas em GFIP's, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 04/2006, 06/2006, 12/2006 e 13/2006 (Código de Fundamento Legal - CFL 69, AIOA nº 37.167.824-2); que, por sua vez, é distinta das circunstâncias fáticas decorrentes da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores (Código de Fundamento Legal - CFL 68), verificada no AIOA nº 37.167.823-4 (Processo nº 12269.004372/2009-90).

Também não há que se falar em duplicidade na aplicação da “multa regulamentar”, em face da lavratura dos AI's nº DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45) e 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76), relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias (obrigação tributária principal), em que teria sido aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991. Isso decorre do fato de que as obrigações tributárias acessórias não se confundem com as obrigações tributárias principais, possuindo objetos distintos, e sujeitando o infrator, em caso de descumprimento, a penalidades específicas e próprias a cada uma delas.

Logo, não acato a alegação da Recorrente, eis que se trata, no presente caso, de obrigação tributária acessória, instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, correspondente a um dever de prestação de informações, a ser realizado através de documento próprio, devidamente identificado.

É importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar mensalmente ao INSS a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com as informações exatas e completas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, não cabendo ao Fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/20

12 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 30/03/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Na peça recursal de fls. 134/157, a Recorrente alega que, “*mesmo que as arguições anteriores não mereçam acolhida, requer-se o reconhecimento da insubsistência na multa regulamentar deste por estabelecida e quantificada com base em fundamento legal que já havia sido revogado na data do lançamento*”.

Cumpre esclarecer que é no momento da ocorrência do fato gerador que se estabelece o vínculo relacional da obrigação tributária entre o Fisco e o sujeito passivo, nos termos do art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (g.n.)

Depreende-se que é da lei de regência do fato gerador que se devem ser extraídas as consequências jurídicas, os efeitos normais da relação obrigacional tributária, tais como a tipificação tributária, base de cálculo, alíquotas aplicáveis, dentre outros.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela apresentou ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) com informações inexatas no campo do código FPAS 515, em vez do código 507, para as competências 04/2006, 06/2006, 12/2006 e 13/2006.

Ainda dentro do aspecto meritório e em observância aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da autotutela administrativa, presentes no processo administrativo tributário, frisamos que os valores da multa aplicados foram fundamentados na redação do art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997. Entretanto, este dispositivo sofreu alteração por meio do disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, houve alteração da sistemática de cálculo da multa aplicada por infrações concernentes à GFIP's, a qual deve ser aplicada ao presente lançamento ora analisado, tudo em consonância com o previsto pelo art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Assim, quanto à multa aplicada, vale ressaltar a superveniência da Lei nº 11.941/2009.

Para tanto, inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/1991, o qual dispõe o seguinte:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando o grau de retroatividade média da norma (princípio da retroatividade benigna tributária) previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito abaixo, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor. Com isso, por determinação do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei nº 11.941/2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Processo nº 12269.004373/2009-34
Acórdão n.º **2402-002.414**

S2-C4T2
Fl. 7

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 11.941/2009 (nova legislação) e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, na forma do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.